



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397274

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2249787-43.2024.8.26.0000, da Comarca de Pacaembu, em que é agravante TRANSCORPA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 3.215 - vvp

Agravo de Instrumento nº: 2249787-43.2024.8.26.0000

Comarca: Pacaembu - 2ª Vara Cível

Juiz prolator: Rodrigo Antonio Menegatti

Agravante: Transcorpa Transportes de Cargas Ltda e Transumatra Transportes de Cargas

Agravado(a): Banco Bradesco S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM POSTERIOR CONVERSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA.

1. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que reconheceu a liquidez e exigibilidade do título, o excesso de execução e indeferiu as alegações de renúncia às garantias fiduciárias e de adimplemento total do contrato.
 2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a liquidez e exigibilidade do título executivo em razão do valor dos veículos apreendidos; (ii) a renúncia tácita às garantias fiduciárias e se o crédito deve ser habilitado na recuperação judicial da agravante; (iii) a conexão e prejudicialidade com ação de prestação de contas.
 3. Não conhecimento acerca da prejudicialidade com a ação de prestação de contas. Retratação pelo juízo “a quo” que a reconheceu.
 4. O título executivo é certo, líquido e exigível, mesmo com a apreensão parcial dos bens, dependendo apenas do desconto dos valores obtidos pelo agravado.
 5. A conversão da ação de busca e apreensão em execução não afasta o privilégio do credor fiduciário previsto no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005. A alteração do rito não modifica, sem renúncia expressa das garantias pelo credor, a natureza do crédito do exequente. Precedentes do E. STJ.
- RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão em cumprimento de sentença que, entre outros, afastou a preliminar de ausência de pressupostos processuais, indeferiu a alegação de conexão, de renúncia tácita às garantias fiduciárias e a quitação total do contrato.

Os agravantes requerem a concessão do efeito suspensivo para que sejam interrompidos os atos expropriatórios de seu patrimônio até o trânsito em

julgado do recurso.

Em suas razões recursais, eles alegam, em síntese, que: (i) o título que embasa o cumprimento de sentença não tem liquidez, em razão de não ter ocorrido o abatimento dos valores dos veículos previamente apreendidos e vendidos pelo credor fiduciário; (ii) houve renúncia tácita às garantias fiduciárias pelo agravado ao optar pelo rito executivo, sujeitando-se, portanto, ao regime de pagamento dos créditos da recuperação judicial da agravante; (iii) há conexão e prejudicialidade entre os presentes autos e os da ação de prestação de contas, cuja sentença declarou a existência de saldo credor em favor da agravante, o que resultaria no adimplemento total da obrigação ora executada.

Requer: a decretação da nulidade do título executivo, por falta de liquidez e exigibilidade, extinguindo-se o processo; seja reconhecido que o crédito perseguido, após a conversão do procedimento, perdeu o privilégio do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, devendo ser submetido ao plano de recuperação judicial; seja declarado que ela nada deve à agravada, a respeito do contrato objeto de execução da origem, em razão do resultado da ação de prestação de contas de nº 0003614-22.2015.8.26.0411. Pede, ainda, a concessão de efeito suspensivo.

O efeito suspensivo foi indeferido (fls. 332-333).

A parte agravada apresentou contrarrazões, sustentando: (i) ausência de identidade entre os objetos das ações, o que afastaria a alegada conexão; (ii) que o contrato executado decorre de instrumento diverso daquele debatido nos autos de prestação de contas e que não houve trânsito em julgado naqueles autos e tampouco decisão de compensação com eficácia vinculante; (iii) que a conversão da ação de busca e apreensão em execução por quantia certa não leva à automática renúncia das garantias da alienação fiduciária, uma vez que houve a mera conversão do rito processual; (iv) que, ainda que parte dos bens tenham sido apreendidos e vendidos, isso não retira a liquidez do título. Requer, portanto, seja negado provimento ao recurso.

Em petição apresentada, os agravantes informam o reconhecimento de crédito em seu favor, no mesmo contrato, em razão do Acórdão proferido na ação

de prestação de contas de nº 0003614-22.2015.8.26.0411, motivo pelo qual reforça o pedido de provimento do recurso para que se reconheça a inexigibilidade do título executivo.

A parte agravada ratificou os termos de sua contraminuta (fls. 377-380).

Em nova petição (fls. 383-386), os agravantes narram que o juízo “a quo” se retratou parcialmente, reconhecendo a existência de prejudicialidade decorrente do julgamento da ação de prestação de contas, determinando a suspensão dos autos até a certificação do trânsito em julgado. Por esse motivo, ocorreria a perda parcial do objeto do recurso.

É o relatório.

Conheço do recurso, pois tempestivo e regularmente preparado (fls. 329-330).

De partida, observo que houve retratação, pelo Juiz *a quo*, de parte da decisão que não reconheceu a conexão e prejudicialidade entre os presentes autos e os da ação de prestação de contas. Portanto, deixo de conhecer o pedido recursal neste ponto, em razão da perda superveniente do objeto.

Quanto aos requisitos da obrigação para fins de execução, a doutrina ensina:

Obrigação líquida é aquela determinada ou determinável quanto à forma e o conteúdo. É necessário que o título executivo apresente em seu conteúdo elemento que determina a obrigação, isto é, deve indicar o valor a ser pago, a coisa a ser entregue ou ato que deva ser realizado pelo devedor da obrigação. [...] A necessidade de mera realização de cálculos matemáticos para atualizar ou incidir juros no valor inicialmente determinado no título não o desnatura como executivo, daí falar-se que a obrigação líquida é aquela determinada ou determinável.

[...]

Obrigação certa é aquela em que não há dúvidas quanto à sua existência. O título, para ser executivo, deve trazer em seu conteúdo a certeza da obrigação, isto é, a informação de que o devedor concordou em pagar a quantia líquida indicada ou que aceitou dar a coisa determinada ou, então, que acordou adotar determinada conduta.

Por fim, a exigibilidade da obrigação é a ocorrência de determinado evento que faz com que a obrigação passe a ser atual, sujeita ao cumprimento forçado. Esse evento pode ser um termo ou condição, sendo que no primeiro caso o vencimento deste se extrai do próprio termo (*dies interpellat pro homine*), mas na condição a petição inicial deve vir acompanhada da prova de que a condição se implantou. (SANTOS, Silas Silva (coord.) [et. al.]. *Comentários ao código de processo Civil: perspectivas da magistratura*. 2 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 830).

Com o inadimplemento da obrigação, qual seja, o acordo homologado na ação de busca e apreensão de nº 1001306-59.2016.8.26.0411, passou a ser exigível do devedor, o pagamento da dívida reconhecida, conforme também previam as cláusulas do contrato celebrado.

Também se verifica que a obrigação a ser cumprida é líquida. Mesmo que, dos 43 veículos dados em garantia, apenas 8 tenham sido consolidados em propriedade da exequente, ainda subsiste crédito em favor do autor que é facilmente obtido por simples cálculos aritméticos e cuja providência foi determinada pelo juízo de origem¹ e colacionada a fls. 1.267-1.273.

Ainda, o valor a ser subtraído é o da efetiva venda dos bens, uma vez que é compatível com o estado de conservação real do bem, diferente dos valores da Tabela FIPE, que abrangem o preço médio de mercado e, muitas vezes, não correspondem ao verdadeiro valor econômico do bem.

Logo, o título que baseia a execução é certo, líquido e exigível.

A respeito do privilégio previsto no art. 49, §3º, da Lei nº

¹ Fls. 1.141: DEFIRO ao BANCO BRADESCO S/A o prazo de 30 (trinta) dias, para que providencie a juntada de demonstrativo dos valores obtidos com a venda dos veículos removidos nestes autos, e nova planilha de crédito já com a dedução de tais valores.

11.101/05, que prevê a extraconcursabilidade dos créditos com garantia fiduciária na recuperação judicial, não se pode afirmar que a simples conversão da ação de busca e apreensão em execução afaste tal benefício.

Ainda que a recorrente estivesse em recuperação judicial, a simples mudança de rito, embasado no Decreto-Lei nº 911/69, não tem o condão de alterar a natureza do crédito do exequente. Somado a isso, não houve qualquer renúncia expressa do exequente a estas garantias.

O E. Superior Tribunal de Justiça já entendeu que a simples conversão da ação de busca e apreensão em execução não afasta o privilégio do credor fiduciário:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PARTE DOS VEÍCULOS NÃO ENCONTRADOS. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Controvérsia acerca da conversão da ação de busca e apreensão em execução por quantia certa tendo em vista a sonegação de dois dos cinco veículos que garantiam a dívida fiduciariamente e a natureza do crédito em face da recuperação judicial da devedora fiduciante.

2. Os créditos garantidos fiduciariamente não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial em não sendo os bens de capital essenciais ao soerguimento da sociedade. Dever de cooperação jurisdicional entre os juízos expressamente estatuído pelo enunciado normativo do parágrafo 7-A, acrescentado art. 6, pela Lei n. 14.112/2021, alterando a Lei n. 11.101/2005. Precedentes desta Corte.

3. O credor não se desfez da garantia fiduciária por ele ostentada, senão, por ato presumivelmente malicioso do devedor ao descumprir com a sua obrigação de adimplir a dívida ou entregar o bem de propriedade do credor para a sua satisfação, sendo obrigado a perseguir a satisfação do crédito sobre o restante do patrimônio do devedor, mantendo, assim, a extraconcursabilidade que lhe é própria.

4. Interpretação que evita a frustração do instituto da alienação fiduciária e preserva a efetividade das ações de busca e apreensão.

5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp n. 1.809.857/PE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 9/9/2022.) (Grifos nossos)

Nesse mesmo sentido:

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Suspensão em razão de recuperação judicial do devedor. Insurgência. Agravo insubsistente. Previsão legal de suspensão das execuções contra a empresa em soerguimento pelo prazo do stay period, de 180 dias, a teor do art. 6.º II, § 4.º da Lei 11.101/2015. Busca e apreensão convertida em execução. Impugnação, ao fundamento de que o crédito relativo ao contrato garantido por alienação fiduciária submete-se ao plano recuperacional, por ser anterior ao pedido de recuperação. Rejeição da impugnação. **Crédito que tem por lastro contrato garantido por alienação fiduciária que, por definição legal, é extraconcursal, independentemente de eventual conversão do rito em execução, porquanto isso não desnatura a garantia. Inteligência do art. 49, § 3.º da Lei 11. 101/2005.** Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2254605-38.2024.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024) (Grifos nossos)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO – EMPRESA RÉ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CONVERSÃO EM EXECUÇÃO – POSSIBILIDADE – CRÉDITO GARANTIDO COM A PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA NÃO SE SUBMETE AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 49, § 3º DA LEI 11.101/2005 – AUSÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA AO CRÉDITO PRIVILEGIADO – CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO – RECURSO NÃO PROVIDO. O Dec. Lei 911/69, que dispõe sobre a alienação fiduciária, permite a conversão da ação de busca e apreensão em execução, não havendo que se falar em mudança da

natureza do crédito buscado. Ademais, a Lei 11.101/2005 estabelece no art. 49, §§ 3º e 4º, as exceções à regra geral de habilitação do crédito, deixando claro que o credor fiduciário não se submete aos efeitos da recuperação judicial. O credor fiduciário tem uma posição privilegiada em relação aos demais credores da empresa em recuperação judicial, e a renúncia à esta condição somente pode ser feita de forma expressa, não podendo ser suposta. (TJSP; Agravo de Instrumento 2151685-30.2017.8.26.0000; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Iepê - Vara Única; Data do Julgamento: 04/10/2017; Data de Registro: 04/10/2017)

Cabe dizer, ainda, que não se aplica o entendimento do Enunciado 51, da I Jornada de Direito Comercial da Justiça Federal². Isso porque nem mesmo há saldo de crédito a ser analisado no processo, uma vez que não foram apreendidos e vendidos todos bens. A existência de saldo não coberto pelos bens dados em garantia somente poderia ser aferida após a venda de todos os bens, na forma do art. 2º, *caput*, do Decreto-Lei nº 911/69, o que não ocorreu.

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo PARCIAL CONHECIMENTO do presente recurso e, na parte conhecida, pelo seu IMPROVIMENTO, mantendo-se a decisão recorrida.

EDUARDO GESSE

Relator

² “O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”